



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.175.991 - PR (2009/0064467-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

AGRAVANTE : RODOVIA DAS CATARATAS S/A

**ADVOGADOS : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)**

AGRAVADO : JUCEMAR FRANCISCO NICLODI

ADVOGADO : PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)

AGRAVADO : SIMONE ZAMIN

ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS ALBIERI E OUTRO(S)

INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E OUTRO

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)

INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : CARLOS WALTER MOREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA

ADVOGADO : MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

ADVOGADO : GERALDO SAVIANI DA SILVA

INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BAHIA

ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO
AGRAVADA.**

1. A denúncia deve ser deferida sempre que houver possibilidade de ressarcimento, por ação regressiva, daquele que suportou os efeitos da decisão. Busca-se, para tanto, a finalidade de economia processual inerente ao referido instrumento, em consonância com os princípios da efetividade e da celeridade processuais.

3. Precedentes: REsp 702.365/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 06/11/2006 p. 330; REsp 550.095/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004 p. 224.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.175.991 - PR (2009/0064467-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : RODOVIA DAS CATARATAS S/A
**ADVOGADOS : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : JUCEMAR FRANCISCO NICOLODI
ADVOGADO : PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE ZAMIN
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS ALBIERI E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS WALTER MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO : MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
ADVOGADO : GERALDO SAVIANI DA SILVA
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BAHIA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI

RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por RODOVIA DAS CATARATAS S/A, contra decisão proferida às folhas 102/106, em que foi negado provimento ao agravo de instrumento.

A agravante, nas razões recursais, sustenta, em síntese, que *a denúncia é incabível no presente caso, pois não se enquadra nos casos previstos na legislação federal para a denúncia, o que evidencia de forma cabal a incorreção do despacho agravado.*

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*, ou alternativamente, que seja o mesmo submetido ao crivo da Turma Julgadora.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.175.991 - PR (2009/0064467-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : RODOVIA DAS CATARATAS S/A
**ADVOGADOS : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : JUCEMAR FRANCISCO NICOLODI
ADVOGADO : PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE ZAMIN
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS ALBIERI E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS WALTER MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO : MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
ADVOGADO : GERALDO SAVIANI DA SILVA
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BAHIA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI

VOTO

**O Exmo. Sr. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, devendo ser mantido por seus jurídicos fundamentos:

Com efeito, a denúncia consiste em "uma ação regressiva, *in simultaneus processus*, proponível tanto pelo autor como pelo réu, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão de reembolso, caso ele, denunciante, vier a sucumbir na ação principal." (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*, 4º ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 67)

Dispõe o artigo tido por violado - art. 70, III, do CPC:

Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Existem duas interpretações possíveis. A primeira, restritiva, entende que somente o obrigado a indenizar, por lei ou contrato, em ação regressiva, pode ser denunciado à lide. A segunda, chancelada pela jurisprudência, adota interpretação mais ampla no sentido de que a denúncia deve ser deferida sempre que houver possibilidade de ressarcimento, por ação regressiva, daquele que suportou os efeitos da decisão. Busca-se, para tanto, a finalidade de economia processual inerente ao referido instrumento, em consonância com os princípios da efetividade e da celeridade processual. (DONIZETE, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*, 10ª ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 83)

Verifica-se, *in casu*, consoante entendeu a Corte *a quo*, com apoio nas provas constantes dos autos, que:

"No caso em tela não resta dúvidas de que o direito de regresso está devidamente configurado.

Isto porque o acidente ocorreu na BR 277, em trecho cuja exploração foi concedida à Rodovia das Cataratas S/A, portanto, a responsabilidade pela conservação e sinalização do trecho em que ocorreu o acidente era sua, sendo que para a realização destes serviços recebe remuneração mediante a cobrança de pedágio dos usuários da rodovia.

Desta forma, entre a concessionária e o usuário constitui-se uma relação contratual, pois o usuário paga uma tarifa àquela para que mantenha a rodovia em estado adequado para circulação de veículos." (fls. 257/258).

Acrescente-se, outrossim, que a admissibilidade da denúncia não significa a sua procedência, assim como a admissibilidade da ação pelo preenchimento das condições do direito de agir afasta, apenas, a carência da ação, não influenciando sobre o mérito. (REsp 550.095/SC, Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004 p. 224)

Não se vislumbra, portanto, qualquer vício no acórdão recorrido, devendo ser mantido em conformidade com a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. VINCULAÇÃO LÓGICA E FORMAL ENTRE AS PARTES. DIREITO DE REGRESSO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

1 - Constatada a vinculação lógica e formal dos contratos firmados entre a denunciante e a denunciada, cabível a denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

3 - Recursos conhecidos e providos.

(REsp 702.365/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 06/11/2006 p. 330)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. SÚMULAS N.ºS 05 E 07 DO STJ.

(...)

5.. Denunciar a lide à alguém não é senão trazê-lo para a lide, por força de garantia prestada, ou em razão de direito regressivo existente em face desse terceiro. Através da denúncia da lide, o denunciante aproveita-se do mesmo processo para exercer a ação de garantia ou a ação de regresso em face do denunciado, por isso que, inspirado pelo princípio da economia processual, dispôs o legislador que "a sentença que julgar procedente a ação declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo"(CPC, art. 76). Com o exercício da denúncia, amplia-se a relação processual acrescentando-se a ela uma nova parte, criando uma "situação legitimamente que não existia anteriormente e vinculando o denunciado ao processo.

6.. O denunciado é convocado in eventum, isto é, a sua presença se faz necessária para o caso de condenação do denunciante, hipótese em que a sentença, em regra, condena, também, o terceiro, razão por que alguns admitem ter a denúncia da lide o colorido de uma "provocação de assistência".

7.. A sentença, no processo em que ocorre a denúncia, dispõe sobre a relação jurídica entre a parte e o denunciante, e entre este e o denunciado. E, como já dito, essa sentença será formalmente una e materialmente dupla. Assim, por exemplo, a pessoa jurídica demandada por um ato lesivo praticado pelo seu preposto, responde perante o suposto lesado, mas pode denunciar a lide o seu empregado, para ver, na mesma sentença em que for condenada, o seu regresso garantido.

8.. A denúncia da lide é, em regra, uma faculdade, nada impedindo que o denunciante exerça, em ação autônoma, o seu direito de regresso.

9. Sobressai, assim que a idéia da denúncia está vinculada a de direito de regresso, que lhe é preponderante, sendo certo que a admissibilidade da denúncia não significa a sua procedência, assim como a admissibilidade da ação pelo preenchimento das condições do direito de agir afasta, apenas, a carência da ação, não influenciando sobre o mérito.

10. Denúnciação à lide requerida com fulcro no art. 70, III, do CPC, dispositivo que contém redação genérica e prevê todas as situações de regresso contempladas na lei ou no contrato.

11. Hipótese em que as instâncias ordinárias afastaram a ocorrência dos pressupostos autorizativos da denúncia à lide com base na análise de cláusulas contratuais e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas n.ºs 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ)

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido.
(REsp 550.095/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,
julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004 p. 224)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu atual entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0064467-3

AgRg no
Ag 1175991 / PR

Números Origem: 3992509 399250902

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODOVIA DAS CATARATAS S/A
ADVOGADO	: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUCEMAR FRANCISCO NICOLODI
ADVOGADO	: PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIMONE ZAMIN
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS ALBIERI E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO	: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
INTERES.	: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: CARLOS WALTER MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	: MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
ADVOGADO	: GERALDO SAVIANI DA SILVA
INTERES.	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BAHIA
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODOVIA DAS CATARATAS S/A
ADVOGADOS	: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUCEMAR FRANCISCO NICOLODI
ADVOGADO	: PAULO GIOVANI FORNAZARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIMONE ZAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS ALBIERI E OUTRO(S)
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO	:	ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
INTERES.	:	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	CARLOS WALTER MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	:	CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
ADVOGADO	:	MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES.	:	INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL
ADVOGADO	:	GERALDO SAVIANI DA SILVA
INTERES.	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BAHIA
ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária